



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10735.000778/99-64  
Recurso nº : 121.043  
Matéria : IRPJ E OUTROS EX. 1990, 1991 E 1992  
Recorrente : FRIGORÍFICO BEIRA RIO LTDA.  
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 12 de abril de 2000  
Acórdão nº : 103-20.276

**IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS - OMISSÃO DE RECEITAS DEVOLUÇÃO DE VENDAS NÃO COMPROVADA-**  
Verificando-se o lançamento contábil de devoluções de vendas não amparado em documentos hábeis e não encontrado o registro do retorno da mercadoria no Livro de Entrada de Mercadorias e do cancelamento da venda no Livro de Apuração do ICMS, resta caracterizada a omissão de receitas.

**SALDO CREDOR DE CAIXA** – O saldo credor de caixa evidenciado com a exclusão de suprimentos não comprovados por documentação hábil e idônea, se o contribuinte não logra afastar a apuração do saldo credor, justifica a presunção de receitas omitidas em valor equivalente.

**SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO** – Não provado por documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas pelo sócio da empresa, a efetiva entrega e a origem externa do numerário Há presunção juris tantum de omissão de receitas.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS** – Se o contribuinte mantém contas bancárias cuja movimentação não é contabilizada e não prova que os depósitos bancários têm origem em receitas regularmente escrituradas subsiste incólume a imputação de omissão de receitas.

**JUROS DE MORA** – A Taxa Referencial Diária – TRD só pode ser cobrada como juros de mora, a partir de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/ 1991

**MULTA DE OFÍCIO** – A multa aplicável no caso de lançamento de ofício é a prevista no artigo 728 do RIR/80

**FINSOCIAL/ FATURAMENTO – COFINS – PIS/RECEITA OPERACIONAL – CSLL – DECORRÊNCIA** – Confirmada a ocorrência de omissão de receitas no julgamento do IRPJ, devem ser mantidas os lançamentos decorrentes relativos ao PIS/ Receita operacional, FINSOCIAL/Faturamento, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por terem a mesma base fática.

Recurso provido parcialmente





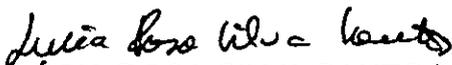
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.000778/99-64  
Acórdão nº : 103-20.276

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
FRIGORÍFICO BEIRA RIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para  
excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA,  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBÉ GOMES QUEIROZ MAIA, (SUPLENTE  
CONVOCADA), SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.  
AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ FRANCO DE  
AGUIAR.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.000778/99-64  
Acórdão nº : 103-20.276  
  
Recurso nº : 121.043  
Recorrente : FRIGORÍFICO BEIRA RIO LTDA.

## RELATÓRIO

FRIGORÍFICO BEIRA RIO LTDA., pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo, inconformada com a decisão proferida em primeira instância, interpõe, com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso voluntário com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal tem origem no Auto de Infração de fls. 3/10, mediante o qual foi constituído, em 03/05/1995, o crédito tributário correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido nos períodos-base de 1990, 1991, primeiro e segundo semestres de 1992.

Consoante Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração instruído com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/12, imputou-se à interessada o cometimento das seguintes infrações:

1. Omissão de receitas decorrente da não comprovação da devolução de mercadorias vendidas, conforme item "C" do Termo de Verificação Fiscal.
2. Omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa obtido após expurgo da Conta Caixa dos ingressos não comprovados conforme item "A" do Termo de Verificação Fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10735.000778/99-64  
Acórdão nº : 103-20.276

3. Omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem e do efetivo ingresso de numerário no caixa no valor de CR\$ 20.000.000,00, conforme descrito no item "D" do Termo de Verificação Fiscal.
4. Omissão de receitas operacionais decorrente da não contabilização de depósitos bancários, conforme descrito no item "B" do Termo de Verificação Fiscal.

Remanescem ainda os autos de infração decorrentes relativos ao PIS/Receita Operacional (fls. 14/19), FINSOCIAL/Faturamento (fls. 20/25), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 26/29) e Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 35/39).

Instaurando a fase litigiosa do processo, a contribuinte apresentou, em 01/06/95, a impugnação de fls. 104/112, aduzindo razões de fato e de direito com as quais pretendeu elidir o feito.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ determinou a realização de diligência para que o autuante esclarecesse sobre a apreensão de documentos e livros e sua devolução à autuada, bem como, as circunstâncias que autorizavam o agravamento da multa. A fiscalização respondeu às questões levantadas na informação fiscal de fls. 119, dando ciência do seu inteiro teor à interessada, com reabertura de prazo para aditamento de razões à impugnação.

Pela decisão DRJ/RJO nº 172/98, às fls. 126/134, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu em parte a impugnação apresentada pelos fundamentos assim resumidos em ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10735.000778/99-64  
Acórdão nº : 103-20.276

**Assunto: Imposto De Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.**

**Fato Gerador – 1991, 06/92, 12/92, 1992.  
Omissão de Receita**

**É procedente a exigência do Imposto de Renda sobre os valores de mercadorias cuja devolução não foi comprovada.  
Não comprovada a origem dos ingressos de caixa, tributam-se as importâncias como receitas omitidas.**

**Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica.**

**A falta de escrituração do movimento bancário e a existência de depósitos de origem não comprovada autorizam a presunção de omissão de receitas.  
Para que se possa cobrar a multa agravada de 150% e 300%, é necessário que fique provado o evidente intuito de fraude.**

**Assunto: Programa de Integração Social, FINSOCIAL, COFINS, Contribuição Social.**

**Procedimento Reflexo**

**Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhe deu origem, por terem suporte fático comum.**

**PIS e FINSOCIAL.**

**As contribuições para o PIS e FINSOCIAL têm como base de cálculo o valor da receita bruta, como definida na legislação do Imposto de Renda.  
Sobre a base de cálculo do PIS incide a alíquota de 75%.**

**Sobre a base de cálculo do FINSOCIAL incide a alíquota de 0,5%, julgada constitucional pelo STF.**

**Assunto: IRRF.  
Legislação Revogada.**

**Cancela-se o lançamento por ter sido fundamentado em legislação revogada e/ou declarada inconstitucional.**

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10735.000778/99-64  
Acórdão nº : 103-20.276

Cientificada da decisão em 09/12/92, conforme assinatura aposta no AR de fls. 140, a interessada interpôs o recurso de fls. 141/162, acompanhada dos documentos que constituem os volumes anexos I, II e III, alegando, em síntese, que:

1. As notas fiscais anexas ao recurso comprovam a devolução de mercadorias vendidas no valor de Cr\$ 26.084.735,58 e que, às fls. 37 do Livro Diário, foi registrada esta devolução na conta 411.01.0001.00, por engano descrita como "valor referente reconciliação".
2. Conforme instrumento particular anexo, datado de 04 de junho de 1998, foi efetuado empréstimo pelo sócio no valor de vinte milhões de cruzeiros que, de acordo com estratos da conta corrente deste sócio, foram entregues à recorrente em três parcelas de seis milhões de cruzeiros em 04/07/1990, quatro milhões no dia 11 e dez milhões no dia 16, embora a recorrente tenha registrado a operação e o ingresso no caixa em fevereiro de 1991 (vide Livro Diário 03, fls. 13).
3. Comprovado o ingresso dos vinte milhões, caem por terra a infração referente ao item 3 do Auto de Infração, ou seja, suprimento de numerário.
4. Os valores apontados nos itens 2 e 3 do Auto de Infração devem ser excluídos, visto que não houve omissão de receitas.
5. Frisa que o saldo credor de caixa apontado pelos autuantes não coincide com o valor de vinte milhões de cruzeiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.000778/99-64  
Acórdão nº : 103-20.276

6. Não houve falta de contabilização de depósitos bancários. A autuada, em virtude de estar localizada em área perigosa, com ocorrência de diversos assaltos a funcionários, abriu conta no Bando Itaú da Cidade de São João do Meriti (agencia 229) para efetuar pagamento de salários, transferindo valores de outras contas para esta. A conta nº 023950-4 é que registrava o movimento financeiro da empresa e sua movimentação era devidamente contabilizada. Anexa documentos para comprovar que a conta 024.214-4 destinava-se ao pagamento de salários. Tal ponderação, a seu ver, fulmina a quarta infração que lhe é imputada.
7. Não discute a utilização da TRD como indexador para fins de correção monetária dos débitos, uma vez que o Poder Executivo já liquidou esta questão através da Lei nº 8.218/91. Contesta a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de 1º. de fevereiro a 31 de julho de 1991, entendimento já acolhido nas várias esferas administrativas e judiciais.
8. Não concorda com as multas aplicadas por considerá-las excessivas e estende-se em considerações sobre multas moratórias, citando legislação e jurisprudência. Solicita a redução da multa para o percentual de 20% estabelecido na Lei nº 9.430/96 como limite máximo para cobrança de multa de mora.

Às fls. 186/187 encontra-se decisão judicial concedendo liminar no Mandado de Segurança nº 99.0000111-7, impetrado pela recorrente, autorizando a interposição de recurso independentemente do depósito preparatório.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.000778/99-64  
Acórdão nº : 103-20.276

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido sem o recolhimento do depósito de 30% do crédito tributário em litígio, em virtude de liminar concedida pela MMª Juíza da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, fls. 186/187.

1. Omissão de Receitas. Devolução de Mercadorias Vendidas

Um exame atendo dos autos revela justificativas contraditórias da atuada quanto ao lançamento contábil efetuado em 31/12/1991 a crédito da conta Caixa e a débito da conta Mercadorias-Vendas, no valor de Cr\$ 26.084.735,64, cujo histórico é: "Valor referente a reconciliação". Durante a fiscalização, a contribuinte justificou o lançamento afirmando, às fls. 43, tratar-se de devolução de mercadorias vendidas, contudo, o Termo de Verificação e Intimação de fls. 45 informa que não foi apresentada comprovação desta alegação e que não consta o registro do retorno da mercadoria no Livro de Entrada de Mercadorias, nem do cancelamento das vendas no Livro de Apuração do ICM.

Na impugnação, a interessada informa que o lançamento não se corresponde a devolução de mercadorias vendidas, mas a reconciliação dos saldos das duas contas para escoimar enganos de registros anteriores e aduzia que deixava de apresentar provas do alegado em face da retenção, até aquela data, dos seus livros e documentos contábeis e fiscais pela Fiscalização. Comprovada a devolução de todos os documentos e livros ao final do procedimento fiscal pela anexação do Termo de Devolução de Livros e Documentos fls. 115/116, reabriu-se prazo para pronunciamento da impugnante, que silenciou.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10735.000778/99-64  
Acórdão nº : 103-20.276

No seu recurso, a interessada volta à tese de que o lançamento corresponde a vendas canceladas, o que seria comprovado pelos documentos anexados.

Analisados os documentos constantes dos anexos I, II e III, concluímos que as notas fiscais com o registro "cancelada", emitidas durante o ano de 1990, não totalizam o valor lançado nem encontra qualquer correspondência com a data do registro contábil. A recorrente totaliza o valor lançado computando notas fiscais emitidas durante os anos de 1990, 1991 e 1992 e não apresenta qualquer outro elemento que comprove o retorno aos estoques da mercadoria ou o registro do cancelamento das vendas no Livro de Apuração do ICM, conforme exige a legislação estadual.

Em face da incerteza quanto a natureza do lançamento contábil redutor das receitas auferidas e, uma vez constatado que este não encontra apoio em documentação hábil e idônea, é de se manter a exigência constante do item 1 do Auto de Infração.

**2. Omissão de Receitas. Saldo Credor de Caixa.**

O segundo item do Auto de Infração refere-se a omissão de receitas caracterizada pela apuração de saldos credores de caixa nos anos-calendário de 1990 e 1992 obtidos após expurgo dos ingressos não comprovados da rubrica Caixa.

Conforme disposição legal, a escrituração mantida de acordo com as leis comerciais e fiscais e a boa técnica contábil, não prescinde de documentação hábil que a lastreie.

Verificados lançamentos a débito da conta Caixa sem a correspondente documentação, cabe ao sujeito passivo comprovar que as respectivas operações



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10735.000778/99-64  
Acórdão nº : 103-20.276

resultaram em ingresso de recursos em moeda manual que propiciaram o pagamento das despesas na mesma forma.

A contribuinte, intimada a esclarecer e comprovar as operações que deram causa aos lançamentos, restringiu-se a declarações evasivas.

Cabe ao contribuinte comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos recursos e a efetividade do ingresso de numerário na conta Caixa, coincidente em datas e valores, sob pena de, não o fazendo, configurar indício veemente de omissão de receitas.

Diante destes indícios, se, ao reconstituir o fluxo de caixa, a fiscalização encontra saldo credor de Caixa, presente está a hipótese prevista no artigo 180 do RIR/80, que autoriza presumir-se omissão de receitas no valor do maior saldo credor do período, atribuindo a lei, ao sujeito passivo o ônus da prova.

Em seu recurso, interessada limita-se a argumentar que, comprovado o suprimento de numerário pelo sócio no valor de Cr\$ 20.000.000,00, escriturado em 31/01/1991, cairia por terra o lançamento decorrente do saldo credor. A recorrente parece ignorar que os saldos credores foram apurados no ano-calendário de 1990 e 1992.

A jurisprudência administrativa é mansa e pacífica no sentido de que, se o contribuinte não logra afastar a apuração do saldo credor de caixa, subsiste incólume a presunção legal de receitas omitidas em montante equivalente.

**3. Omissão de Receitas. Suprimento de Numerário.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10735.000778/99-64  
Acórdão nº : 103-20.276

O item 3 do Auto de Infração diz respeito a omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega do numerário feita pelo sócio da empresa no valor de Cr\$ 20.000.000,00, registrado em 31/01/1991 no Livro Diário nº 3, fls. 13.

A autuação teve por fundamento o disposto no art. 181 do RIR/80.

A legislação do Imposto de Renda exige, no caso de suprimento de caixa, a comprovação, mediante apresentação de prova hábil e idônea, da procedência e entrega do numerário utilizado na operação, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas pelo sócio.

Esta exigência decorre do fato de que tais operações a título de empréstimo representam forte indício de omissão de receitas, por isso, exige-se a comprovação da efetiva entrega e da origem dos recursos supridos.

No presente caso, a recorrente intimada, consoante termos de fls. 51 e 53, não produziu as provas necessárias para afastar a presunção de omissão de receitas prevista no art. 181 do RIR/80. Sua defesa consiste nas cópias de três cheques nos valores de Cr\$ 6.000.000,00, Cr\$ 4.000.000,00 e Cr\$ 10.000.000,00 emitidos nos dias 04, 11 e 12 de julho de 1990 respectivamente, e sacados diretamente no caixa, conforme extrato bancário e cópia de contrato de empréstimo firmado com o sócio e datado de 04/06/1990.

Tendo em vista que as provas apresentadas não são capazes de infirmar a acusação fiscal, mantém-se incólume a imputação de omissão de receitas.

4. Omissão de Receitas. Depósitos Bancários não Contabilizados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

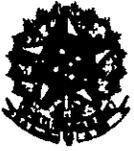
Processo nº : 10735.000778/99-64  
Acórdão nº : 103-20.276

A fiscalização tributou como omissão de receita o montante dos depósitos efetuados nas contas correntes bancárias de nºs 23.950-4 e 24.214-4, mantidas pela atuada junto ao Banco Itaú, Agência nº 229, ao verificar que a movimentação destas contas não era escriturada, sendo que a contabilidade nem mesmo registrava a existência da primeira das contas citadas.

Intimada durante a fiscalização, a contribuinte não apresentou qualquer justificativa quanto ao fato de ter deixado de contabilizar a movimentação das mencionadas contas bancárias. Na impugnação, limitou-se a afirmar que a conta nº 24.214-4 surgiu com o objetivo exclusivo de atender a pagamentos de pessoal, embora, na mesma agência bancária, já mantivesse a conta corrente nº 23.950-4, cuja movimentação não foi integralmente escriturada; que era suprida mediante transferências de recursos de outras contas bancárias da empresa que tinham movimentação integralmente registrada na contabilidade; juntaria provas do alegado quando as instituições financeiras fornecessem os extratos bancários.

No seu recurso, a atuada anexou extratos bancários de todas as contas mantidas junto a diversos bancos durante o período de janeiro de 1990 a dezembro de 1992, com a alegação de que os depósitos da conta nº 24.214-4 correspondem a transferências das demais contas regularmente contabilizadas.

A contribuinte juntou cópias pouco legíveis de inúmeros extratos bancários relativos à movimentação durante o período fiscalizado das diversas contas correntes que mantém em várias instituições financeiras, alega que os depósitos efetuados nas contas correntes não contabilizadas decorrem de transferência de recursos de outra conta corrente bancária, sem, contudo, indicar um único lançamento nos extratos que respalde sua alegação. Nem ao menos traz elementos capazes de comprovar que a conta 24.214-4 destinava-se exclusivamente ao pagamento dos seus funcionários.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10735.000778/99-64  
Acórdão nº : 103-20.276

Na confrontação que efetuei entre os depósitos lançados nos extratos das contas não contabilizadas com a movimentação das demais contas bancárias, (daqueles extratos legíveis que permitem verificar a data dos lançamentos), não consegui detectar lançamentos coincidentes em datas e valores que levassem à confirmação das alegadas transferências de recursos entre contas. Alerta-se que os autuantes chegaram à mesma conclusão quando da conciliação que também realizaram.

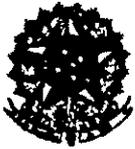
Estranhável a necessidade de abertura de nova conta em agência bancária onde a empresa já mantinha outra conta corrente, cuja movimentação financeira também não foi integralmente escriturada. Esta conta permitiria o pretendido pagamento aos funcionários. Visto que a empresa não comprova a origem regular dos depósitos bancários em contas bancárias cuja movimentação não foi escriturada, fica evidenciado tratar-se de receitas não escrituradas.

**5. Aplicação da Taxa Referencial Diária -TRD como Juros de Mora.**

A jurisprudência administrativa se firmou no sentido de considerar incabível a cobrança da TRD a título de juros moratórios no período de janeiro a julho de 1991. Tal entendimento foi acatado pela Secretaria da Receita Federal, que determinou, através Instrução Normativa nº 32/97, a revisão dos créditos tributários constituídos para excluir a parte relativa à TRD como juros de mora no período de 04/02/1991 a 29/07/1991. Portanto, deve ser acatado o pedido da recorrente de exclusão dos juros calculados com base na TRD no período mencionado.

**6. Multa de Ofício**

Cabe ao julgador a aplicação da penalidade prevista na legislação, não lhe competindo graduar a sua aplicação ou estabelecer percentuais diferenciados daqueles



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10735.000778/99-64  
Acórdão nº : 103-20.276

legalmente estabelecidos. A multa aplicável ao lançamento de ofício é a prevista no art. 728, I, do RIR/80, e art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91.

**7. Lançamentos Reflexos. PIS, FINSOCIAL, COFINS e CSLL.**

Comprovada a existência de omissão de receitas no processo matriz, referente ao IRPJ, é devida a incidência do PIS, FINSOCIAL, COFINS e CSLL.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a incidência da TRD como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000

*Lúcia Rosa Silva Santos*  
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.000778/99-64  
Acórdão nº : 103-20.276

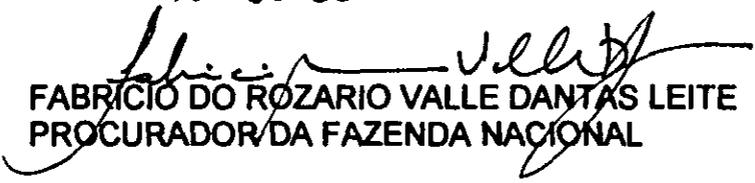
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 20 OUT 2000

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, do Jo. 00

  
FABRÍCIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL